Apelação Cível nº 0802476-34.2023.8.19.0012

Apelante: **Itaú Unibanco S.A.**
Apelado 1: **Caitong Wu**
Apelado 2: **Xuebing Huang**
Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUES ADMINISTRATIVOS EMITIDOS EM FAVOR DOS PRÓPRIOS TITULARES DOS FUNDOS GARANTIDORES DOS PAGAMENTOS DOS TÍTULOS (OS AUTORES). DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES ADMINISTRATIVOS POR ALEGADA FRAUDE (MOTIVO 35). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NO PRESENTE CASO, PARA A PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO E RESTITUIÇÃO DOS FUNDOS PERTENCENTES AOS AUTORES (ART. 27, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FATO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO BANCO SACADO DE DESBLOQUEAR OS FUNDOS GARANTIDORES DO PAGAMENTO DOS CHEQUES ADMINISTRATIVOS, APÓS A RECUSA DE PAGAMENTO DOS TÍTULOS, SOB A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS (ART. 7º, PARÁG. 2ª, DA LEI Nº 7357/85). INDEVIDA E PROLONGADA RETENÇÃO DOS VALORES PERTENCENTES AOS AUTORES QUE LHES CAUSA DANOS MORAIS, ALÉM DOS DANOS MATERIAIS, ESTES REPARÁVEIS PELA RESTITUIÇÃO DOS FUNDOS BLOQUEADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. CONSECTÁRIOS LEGAIS, ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS INCIDENTES SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, QUE MERECEM REPARO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. <u>Caso em exame</u>: apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do réu ao pagamento dos valores referidos em cheques administrativos não compensados, emitidos pelo réu em favor dos autores (titulares dos fundos garantidores do pagamento dos títulos), e ao pagamento de R$ 5.000,00, para cada autor, a título de indenização por danos morais.

II. <u>Questão em discussão</u>: examinar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de necessidade de intervenção da CEF no polo passivo. Quanto ao mérito verificar: 1) se a quantia reservada para pagamento dos cheques administrativos emitidos pelo réu em favor dos autores, titulares dos fundos garantidores, devem ser devolvidos aos autores; 2) se houve falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva do réu, em face da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO:16602 Assinado em 16/04/2026 13:20:49
Local: GAB. DES. ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

ausência de restituição dos valores pertencentes aos autores, após a não compensação dos cheques administrativos, pela alegada fraude e pela prescrição; 3) se há danos morais a indenizar e 4) se o *quantum* indenizatório foi bem fixado pela sentença.

III. <u>Razões de decidir</u>: cerceamento ao direito de defesa que não houve; irrelevância dos depoimentos pessoais dos autores para o julgamento da causa; contraditório regularmente instaurado, sem a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, em face da responsabilidade solidária dos autores da ofensa (art. 7º, parág. único, do CDC) que autoriza os autores do processo a moverem a ação de reparação contra somente um deles, notadamente o réu apelante que manteve bloqueados os valores pertencentes aos autores; prazo de prescrição do art. 27, do CDC, diante da falha na prestação do serviço do réu que descumpriu a obrigação de restituir os valores dos fundos, pertencentes aos autores, após a ausência de pagamento dos cheques administrativos apresentados fora do prazo legal, conforme determina o parág. 2º, do art. 7º, da Lei nº 7357/85. Falha na prestação do serviço caracterizada, art. 14, do CDC; Retenção indevida e prolongada dos valores dos fundos garantidores do pagamento dos cheques, pertencentes aos autores, que causa dano moral *in re ipsa aos autores*. Consectários legais que merecem modificação a fim de atender ao que dispõe a Lei nº 14.905/2024; provimento parcial do recurso.

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0802476-34.2023.8.19.0012.

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso de acordo com a certidão de julgamento.

Caitong Wu e Xuebing Huang propuseram ação de indenização, por danos morais e materiais, contra Itaú Unibanco S,A. porque, após a recusa de compensação de cheques administrativos emitidos em favor dos autores, com fundos garantidores fornecidos pelos próprios autores, o réu não lhes teria devolvido os valores desses fundos garantidores. Requereram o recolhimento da taxa judiciária ao final e pediram o ressarcimento do valor integral dos cheques (de R$ 400.000,00) e R$ 15.000,00 pelos danos morais que alegam ter sofrido.

No id: 89425302, o juiz determinou o pagamento da taxa judiciária em seis parcelas mensais sucessivas.

O juízo deferiu a inversão do ônus da prova e designou audiência de instrução no id: 105496038.

Em contestação (id: 120535507), o réu requereu o depoimento pessoal dos autores e, no mérito, disse que os cheques não foram pagos, não houve qualquer compensação dos títulos, o motivo de devolução é o de número ‘35’ (fraude), os valores não passam pela conta do emitente por motivo de segurança, não há prova inequívoca do prejuízo sofrido pelos autores, os autores não juntaram seus extratos de conta corrente, os cheques emitidos são ordens de pagamento, garantidas pela instituição financeira e que os valores não “sumiram”, encontram-se em depósito na conta 99995-6, da agência 4843, a CEF foi a apresentante, os cheques foram levados à compensação em meados de 2022 e, tendo sido emitidos em 2019 e 2020, há prescrição, visto que o prazo dos cheques é de 60 dias, conforme esclarecido aos autores e nos termos do art. 30, da Lei nº 7.357/1985, não há danos materiais a indenizar, porque os fundos dos autores não foram sacados, nem houve utilização de seu patrimônio e que não houve repercussão do fato na esfera da intimidade dos demandantes, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Audiência de conciliação no id: 126935098.

Não houve manifestação em réplica.

Proferido o despacho “em provas”, em id: 136612491. As partes se manifestaram em provas no id: 138098557 e no id: 138455934.

A sentença (id: 182030051) julgou procedentes os pedidos, conforme o trecho de sua parte dispositiva:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, inc. I do CPC/2015, para CONDENAR o réu a:

a) a) creditar, na conta corrente de titularidade dos autores as quantias referentes aos cheques administrativos: OP-071291, OP-071290, OP-451616 e OP-735145, quantias que deverão ser corrigidas monetariamente a contar das datas das recusas dos respectivos títulos e acrescidas de juros legais a contar da citação;

b) b) pagar a cada um dos autores o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais, devidamente acrescidos de correção monetária, incidente a partir da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, os quais devem incidir a partir da citação (art. 405, CC).

Condeno a parte Ré a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Embargos de declaração oferecidos pelo réu em id: 184248353 e não acolhidos em id: 201847994.

Em apelação (id: 201847994), o réu arguiu o cerceamento ao seu direito de defesa pela ausência de depoimento pessoal dos autores, a necessidade do ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, já que ela teria sido a responsável pela devolução dos cheques, identificando possíveis fraudes ou irregularidades, com base no motivo '35', não tendo o apelante contribuído para o abalo moral supostamente sofrido pelos autores e, apontado o motivo '35', o recorrente não pôde fazer a devolução dos valores sem antes verificar a identidade de quem pretendia receber as quantias, cabendo aos apelados comparecer à agência para regularização e confirmação do negócio, não há demonstração do abalo moral sofrido, uma vez que ausente a falha na prestação do serviço. Pugna pelo provimento do apelo, alternativamente pela redução da verba indenizatória e pela fixação dos consectários legais nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Contrarrazões em id: 226267934.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o apelo deve ser conhecido, conforme certificado no id: 224769990.

Trata-se de relação de consumo, pois os autores e o réu se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador de serviços bancários, sujeitando-se às disposições do CDC.

Inicialmente, não há o alegado cerceamento de defesa porque os depoimentos pessoais dos autores são irrelevantes para o deslinde da causa, eis que, para o julgamento do mérito, basta considerar os fatos incontroversos, de ausência de compensação dos cheques administrativos sem desbloqueio dos fundos pertencentes aos autores, e a legislação sobre eles incidente.

Também não cabe a inclusão da CEF no polo passivo, para a regularização do contraditório, em face da solidariedade prevista no art. 7º, parág. único, do CPC, que autoriza o consumidor a propor a ação de indenização contra somente um dos autores da ofensa, quando houver mais de um, notadamente porque é o réu quem reteve os valores dos fundos, pertencentes aos autores e reservados para o pagamento dos cheques administrativos, que são objeto da pretensão de indenização por danos materiais.

Quanto ao mérito, o recurso merece ser provido, em parte.

Trata-se de cheques administrativos cujo pagamento foi garantido com fundos provenientes da conta bancária dos próprios beneficiários dos títulos (os autores).

Os cheques não foram compensados sob alegação de fraude (motivo nº 35) e, como sustentado pelo réu, pela sua apresentação fora dos prazos previstos na Lei nº 7357/85.

Assim sendo, conforme o disposto no art. 7º, parág. 2º, da Lei nº 7357/85, cabia ao banco sacado (réu) creditar na conta dos autores a quantia reservada para o pagamento dos cheques administrativos não compensados porque o prazo de apresentação dos títulos estava vencido.

“Parág. 2º. O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.”

Como bem observado na sentença, depois de ser negada a compensação dos cheques administrativos, o réu não cumpriu essa obrigação de

restituir à conta dos autores a quantia reservada para pagamento dos títulos, retendo-a indevidamente, razão pela qual é procedente o pedido de indenização por danos materiais.

O prazo prescricional da pretensão de restituição da quantia reservada, tratando-se de relação de consumo e de fato do serviço do réu, é o de 5 anos previsto no art. 27, do CDC:

> **Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

A falha na prestação do serviço prestado pelo réu ficou caracterizada pela retenção indevida dos valores da quantia reservada para pagamento dos cheques administrativos não compensados, o que configura ilícito contratual pelo qual o réu responde objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC.

Em razão da indevida retenção do dinheiro dos autores, bloqueando os valores necessários aos seus sustentos e de suas famílias, e da angústia pela perspectiva de não reaverem os fundos depositados no banco apelante, houve danos morais “in re ipsa”, em cuja liquidação, com o fim de compensar os autores, prevenir e reprimir o ilícito, é proporcional e razoável o valor fixado na sentença (de R$ 5.000,00 para cada autor), nos termos do verbete nº 343, da Súmula do TJRJ: “***A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação***.”

Quanto aos consectários legais, tem razão o apelante.

Assim, a verba reparatória do dano moral será atualizada monetariamente pelo IPCA, desde a data da sentença (Súmula 362, do STJ), com juros de mora fixados pela Selic, desde a citação (art. 405, do Código Civil). Quanto aos danos materiais, serão atualizados com base no IPCA, desde o efetivo prejuízo, ou seja, a data da devolução dos cheques com indevida retenção dos valores pertencentes aos autores (Súmula 43, do STJ), com juros moratórios desde a citação, pela Selic. Tudo na forma do parágrafo único, do art. 389 e 406, §1º, ambos do Código Civil e do Tema 1.368, do STJ.

Pelo exposto, o recurso deve ser **CONHECIDO** e **PROVIDO EM PARTE**; pelo fato de os apelados terem sucumbido em bases mínimas, mantenho os honorários advocatícios, os quais se majoram a 12%, e as despesas processuais por conta do apelante.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator